



0094

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
06/02/2018  
*io Mello*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A PRIORIDADE ESPECIAL EM ATENDIMENTO AOS IDOSOS MAIORES DE OITENTA ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

Art. 1º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Dentre os processos relativos aos idosos, fica assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 2º Fica assegurada, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Parágrafo Único - Excetuando-se os casos de emergência, os maiores de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

oitenta anos terão preferência especial em atendimento, sobre os demais idosos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A "quarta idade" chegou em 12/07/2017, pela Lei Federal 13.466, que modifica o estatuto do idoso.

Em resumo, ela garante e assegura, dentre os idosos, prioridade de atendimento aos maiores de oitenta anos. Ou seja, em todo ato de Saúde, dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade a quem tenha mais de oitenta anos, excetuando-se os casos de emergências.

Segundo previsões do IBGE, em 2025, seremos o sexto país do mundo em idosos com mais de sessenta anos e, especialistas alertam para que, as pessoas com mais de oitenta anos, na "Quarta Idade", terão expectativa de vida maior.

No mundo, uma em cada cinquenta pessoas chegarão aos cem anos, como já acontece na Suécia e no Japão. Pois isso, teremos que cuidar melhor dessa população, principalmente no que tange ao que se chama de "Sarcopenia" - que é, na verdade, a perda natural da musculatura pelo envelhecimento - e que muda a marcha até da deglutição - fatores que podem levar à morte por queda, engasgos e até bronco-aspiração com pneumonias químicas fatais.

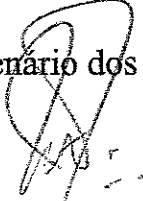
A cidade de São Caetano do Sul possui uma população de 159.608 pessoas, sendo que, 30% são da melhor idade, ou seja, mais de 47.882 pessoas, destas muitas são pessoas com mais de 80 (oitenta) anos. Mister que esses cidadãos, tenham preferência no atendimento, excetuando-se as emergências.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Foi um acerto facilitar a vida daqueles que aguardavam pela justiça, nas filas da saúde, nas filas dos Bancos, nas filas das autarquias e fundações e demais órgãos públicos após os oitenta anos. Esses idosos não devem ficar nas filas como os demais; motivo pelo qual, espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário dos Autonomistas, 8 de janeiro de 2018.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 0094/2018**

**AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A PRIORIDADE ESPECIAL EM ATENDIMENTO AOS IDOSOS MAIORES DE OITENTA ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 373, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a prioridade especial em atendimento aos idosos maiores de oitenta anos e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Projeto de lei apresentado pelo nobre vereador versa sobre matéria já legislada pela lei nº 13.466/17, na qual alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

Art. 3º da Lei nº 10.741/03, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 0094/2018

§2º “Dentre os idosos, é assegurada a prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”

Art. 15 da Lei nº 10.741/03, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§7º “Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.”

Art. 71 da Lei nº 10.741/03, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

§5º “Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade aos maiores de oitenta anos.”

Não é só.

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

PROC. Nº 0094/2018

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 02 de outubro de 2018.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 02.10.18